



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CRIMINAL**

**Autos nº. 0001376-33.2019.8.16.0196**

**Apelação Criminal nº 0001376-33.2019.8.16.0196**

**4ª Vara Criminal de Curitiba**

**Apelante(s):** Marcelo Romanisio

**Apelado(s):** Ministério Público do Estado do Paraná

**Relator:** Desembargador Carvílio da Silveira Filho

***APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE AVES SILVESTRES (ARTIGO 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 29, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ACESSO AOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO - NULIDADE APREENSÃO E PERÍCIA NO CELULAR DO APELANTE - INOCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO AUTORIZADO EM PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL - PRESCINDIBILIDADE - ATO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES - OPORTUNIZADO, ADEMAIS, AO RÉU, A PRESENÇA DE ADVOGADO, TODAVIA, NEGADO PELO MESMO - PLEITO ABSOLUTÓRIO NO TOCANTE O DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - NÃO ACOLHIMENTO - PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE O APELANTE ESTAVA NA POSSE DE AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES, BEM COMO REALIZAVA A COMERCIALIZAÇÃO DAS MESMAS EM SUA RESIDÊNCIA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE PARTICIPARAM DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM PROVAS INDICIÁRIAS - DEPOIMENTOS JUDICIAIS COLHIDOS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO - PRECEDENTES - AVES SILVESTRES APREENDIDAS NA POSSE DO RÉU - DOLO DEMONSTRADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MONTANTE QUE SE MOSTRA ATÉ MESMO AQUÉM DO NECESSÁRIO, DIANTE DA LESÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO - DOSIMETRIA DA PENA - REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO - DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO COINCIDENTE COM AS***



***ELEMENTARES DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 29, DA LEI Nº 9.605/98, NO QUAL TAMBÉM RESTOU CONDENADO – “BIS IN IDEM” – AFASTAMENTO – CONCURSO DE CRIMES – IMPRECIÇÃO ACERCA DO NÚMERO DE VEZES EM QUE OS DELITOS FORAM PRATICADOS – ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA A MÍNIMO DE 1/6 – PRECEDENTES – CONCURSO MATERIAL – SOMATÓRIO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NATUREZAS DISTINTAS – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO DA CARGA PENAL, DE OFÍCIO.***

**VISTOS**, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal nº 0001376-33.2019.8.16.0196, da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em que é apelante **MARCELO ROMANÍSIO** e, apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**.

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a r. sentença de mov. 129.1, proferida nos Autos nº 0001376-33.2019.8.16.0196, oriundos da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na qual o MM. Juiz julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de condenar **MARCELO ROMANÍSIO**, com 43 (quarenta e três) anos de idade na época dos fatos, como incurso nas sanções do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, e artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (por cinco vezes), às penas de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Os fatos delituosos que deram origem à denúncia estão descritos nos seguintes termos (mov. 51.1):

**“1º FATO – RECEPÇÃO QUALIFICADA**

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período compreendido entre o mês de fevereiro de 2019 e 23 de julho de 2019, no município de Curitiba/PR, o denunciado MARCELO ROMANÍSIO, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, adquiriu 04 (quatro) aves silvestres e expôs a venda pelo menos 05 (cinco) passeriformes da fauna nativa[1], mediante conversas via aplicativo “messenger” do facebook e ‘whatsapp’, no exercício de atividade comercial, sabendo que esses passeriformes eram produto de crime, eis que provenientes da caça e captura ilegal, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializado no Ofício 014/2ª Seção/BPAmb-FV e no anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade do referido denunciado, especialmente pelas fotos das conversas e pelo vídeos 6 e 11.*

*Do Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.14, depreende-se que foram apreendidas em sua residência 05 (cinco) aves silvestres, sendo 04 (quatro) da espécie Trinca-Ferro e 01 (uma) da espécie Azulão, bem com 08 (oito) gaiolas.*

**2º FATO – CRIME CONTRA A FAUNA**

*A partir de data não precisada, mas certo que ao menos no período*



*compreendido entre o mês de fevereiro de 2019 e 23 de julho de 2019, no imóvel situado na rua Agostinho Dionísio Pellanda, nº 95, Cachoeira, município de Curitiba/PR, o denunciado MARCELO ROMANÍSIO, agindo dolosamente, de forma consciente e voluntária, teve em cativeiro pelo menos 05 (cinco) aves silvestres, sem a devida autorização emitida pelo órgão público ambiental competente, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializado no Ofício 14/2ª Seção/BPAmb-FV e anexo Auto de Análise de Aparelho Celular de propriedade de referido denunciado.*

*Conforme se verifica do Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.14, depreende-se que foram apreendidas em sua residência 05 (cinco) aves silvestres, sendo 04 (quatro) da espécie Trinca-Ferro e 01 (uma) da espécie Azulão, bem como 08 (oito) gaiolas.”*

Irresignado com a prestação jurisdicional de primeiro grau, o réu apresentou recurso de apelação por meio de sua defesa técnica, juntamente com as razões recursais de mov. 133.1, o qual foi recebido na decisão de mov. 138.1. Requer, preliminarmente, a nulidade do feito, visto que a defesa do réu não teve acesso ao processo de busca e apreensão nº 0016.232.66.2019.8.16.0013, que ensejou na apreensão do celular do réu e utilização para a sua condenação, com o levantamento dos documentos de movs. 51.2 a 51.33. No mérito, pugna pela absolvição do réu com relação ao delito de receptação, visto que a condenação teria se fundado tão somente em declarações prestadas extrajudicialmente, produzidas sem o contraditório e a ampla defesa. Alega, ainda, desconhecimento pelo réu, da origem ilícita das aves, e que o mesmo não realizava a comercialização dos animais encontrados. Pugna pela redução da indenização arbitrada em sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para 1 (um) salário mínimo. Ao final, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público apresentou contrarrazões no mov. 145.1, opinando pelo desprovemento do recurso de apelação manejado em favor do réu.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em o seu parecer de mov. 12.1/recurso manifestou-se pelo parcial conhecimento – não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita – e, na parte conhecida, pelo desprovemento do recurso interposto, mantendo-se a condenação do réu nos termos da sentença objurgada.

Após, vieram estes autos de processo conclusos, para exame e julgamento.

É o relatório.

**2.** O apelo não comporta conhecimento, no tocante ao pleito de concessão de assistência judiciária gratuita ao réu e reconhecimento de nulidade pelo suposto não acesso ao processo de busca e apreensão por sua defesa.

Com relação o pleito de justiça gratuita, é entendimento pacífico desse Egrégio Tribunal de Justiça que a matéria aventada é afeta ao Juízo de execução.

Nesse sentido:



**“APARELHO CELULAR - CONCURSO DE AGENTES - SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO - CONDENAÇÃO – PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA MULTA – RÉU COM PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA - BEM RETIRADO DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA – DELITO CONSUMADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA - INAPLICABILIDADE AO DELITO DE ROUBO - CARGA PENAL - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO – CORRETA EXASPERAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 66, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO”.**  
(TJPR – Apelação Criminal nº 818159-9. Quarta Câmara Criminal. Rel. Juiz RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. Julg. 12.04.2012).

Desta forma, indeferido o pleito de justiça gratuita.

No tocante o pleito de nulidade do feito, diante da alegada ausência de acesso aos autos de busca e apreensão pela defesa do réu – no qual foi realizada a apreensão do seu celular –, verifica-se se tratar de inovação recursal, visto que arguido tão somente nesta fase processual, sem ter sido oportunizada a análise pelo juízo da origem.

Verifica-se, assim, a ocorrência da preclusão para a análise da arguição de cerceamento de defesa, conforme artigos 563 e seguintes, da Lei Adjetiva Penal.

No mesmo sentido, o judicioso parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, acerca da impossibilidade de análise da matéria por este c. Colegiado, sob pena de incorrer em supressão de instância. Vejamos (mov. 12.1):

**“(…) Além disso, o apelante requer a declaração de nulidade processual por cerceamento de defesa, ao fundamento de a defesa técnica não ter acessado os autos de busca e apreensão criminal 0016232-66.2019.8.16.0013.**

**Todavia, tal pedido não restou analisado pelo juízo sentenciante,**



*configurando inovação recursal, que ocasiona supressão de instância.*

*Com efeito, a defesa do apelante, no curso da instrução e notadamente em suas alegações finais, limitou-se a fundamentar nulidade processual em razão do interrogatório extrajudicial haver sido realizado sem a presença de advogado e em razão de suposta ilicitude das provas obtidas no conteúdo do aparelho de telefonia móvel celular apreendido nos autos.*

*Assim, sabendo que nenhuma outra questão que pudesse ensejar nulidade processual fora abordada durante a instrução, sobretudo no tocante à suposta ausência de acesso aos autos de busca e apreensão criminal 0016232-66.2019.8.16.0013 pela defesa técnica.*

*Dessa forma, constato que o atual pedido consiste em inaugurar debate sobre novo enfoque, absolutamente diverso do apresentado na instrução.*

*Tal procedimento é inadmissível em sede recursal, porquanto o interesse à interposição de recurso consiste no ato de provocar reexame de matéria já decidida na instância inferior, remetendo então ao órgão hierarquicamente superior a análise do feito.*

*Assim, ao trazer novo tema à análise ao segundo grau de jurisdição, a parte enseja efetiva supressão de instância, pois inviabiliza o imprescindível e prévio debate e julgamento na primeira instância.*

*Portanto, o pleito de declaração de nulidade processual por cerceamento de defesa, ao fundamento de a defesa técnica não ter acessado os autos de busca e apreensão criminal 0016232-66.2019.8.16.0013, por configurar absoluta inovação recursal que enseja indevida supressão de instância, não comporta conhecimento. (...)*

Acerca do tema, é da jurisprudência:

**“APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - VEREDICTO CONDENATÓRIO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE UM DOS JURADOS DEMONSTROU PARCIALIDADE DURANTE O ATO - DESACOLHIMENTO - EXPRESSÃO DE EMOTIVIDADE QUE NÃO PERMITE INFERIR A OPÇÃO DA JURADA PELA VERTENTE ACUSATÓRIA - ADUÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE ACESSO A AUTOS EM APENSO - IMPROCEDÊNCIA - AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF) - NULIDADE AVENTADA APENAS EM GRAU RECURSAL - DEFESA QUE NÃO SE MANIFESTOU A RESPEITO OPORTUNAMENTE - PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563, 565, 566 E 571, CAPUT E INCISOS V E VIII, TODOS**



***DO CPP - MÉRITO - ILAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO TERIA OCORRIDO AO ARREPIO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS - DESACOLHIMENTO - TESE ACUSATÓRIA QUE, ADOTADA PELOS JURADOS, ENCONTRA RESPALDO EM EVIDÊNCIAS HAVIDAS NO PROCESSO - INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO PRATICOU O CRIME QUE SE LHE IMPUTA, AGINDO DE FORMA A DISSIMULAR SUAS INTENÇÕES PARA COM A VÍTIMA E, POSTERIORMENTE, PARA HOMIZIAR OS SEUS DESPOJOS EM LOCAL ERMO - RECURSO DESPROVIDO.”*** (TJPR. 1ª C. Criminal. AC 0006335-74.2011.8.16.0019. Rel. Antônio Loyola Vieira. Julg. 27/05/2021)

Assim, não conhecido o recurso também neste tópico.

No tocante as demais nulidades aventadas pela defesa do réu durante a instrução, como a ausência de acompanhamento de advogado durante o interrogatório extrajudicial e nulidade da apreensão e perícia no celular do réu, as mesmas foram analisadas com propriedade pelo MM. Sentenciante, com a seguinte fundamentação (mov. 129.1):

***“(…) Em que pesem os entendimentos da defesa, verifico que não há nulidade ou irregularidade a reconhecer.***

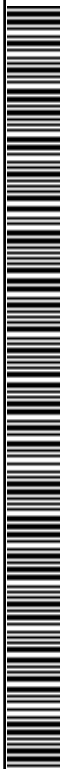
***Como é sabido, a presença de advogado quando do interrogatório extrajudicial não é imprescindível, tratando-se de ato administrativo no qual também é garantido ao réu o exercício do direito ao silêncio.***

***A tese adotada é amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria, consoante exemplifica a ementa de recentíssima decisão proferida no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. (…)***

***No tocante à apreensão e à perícia do celular do acusado, notadamente sobre a ilicitude das provas, melhor sorte não merece a irresignação da defesa.***

***O Ministério Público do Paraná, representado pelos Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, - com lastro no Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR 0046.19.073748-9, no qual se apurava a prática do comércio ilegal de animais silvestres especialmente por meio de grupos no aplicativo WhatsApp e envolvendo diversos indivíduos, dentre eles o acusado -, formulou pedido de busca e apreensão, autuado sob o nº 0016232-66.2019.8.16.0013, isto para complementar a investigação, delimitar os bens jurídicos afetados, a extensão dos danos e dos prejuízos, e para coletar provas.***

***O pedido foi deferido, conforme decisão do movimento 14.1 dos autos***



*reportados. Naquela decisão não foi autorizada a análise imediata dos dados de aparelhos celulares e eletrônicos que fossem apreendidos durante as diligências.*

*Contudo, após requerimento ministerial (movimento 34.1), a decisão foi revista e então autorizado o acesso ao conteúdo de celulares e de outros eletrônicos apreendidos (movimento 38.1) (...)*

*Em Reforço, e segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a Autoridade Policial pode ter acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos por meio de cumprimento de mandado de busca e apreensão independentemente de autorização na decisão, pois “na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal”. (...)*

*Logo, não há que se falar em ilicitude das provas derivadas do acesso ao conteúdo do aparelho celular apreendido na residência do réu quando do cumprimento do mandado de busca, menos ainda no desentranhamento dos elementos obtidos, os quais podem e devem ser considerados para a formação da convicção do Magistrado.*

*No mais, quando da resposta à acusação a defesa sequer postulou que o aparelho fosse submetido a novo exame e nem ao menos contestou a veracidade dos dados extraídos, quais sejam, conversas via aplicativo de mensagens e diversos vídeos.*

*Por fim, tendo sido determinado o recebimento da denúncia quanto ao crime do artigo 180, §§ 1º e 2º do Código Penal já em sede recursal, quando decidiu-se que inexistente bis in idem quanto às imputações, há justa causa para a persecução penal, razão de não mais se incursionar a respeito do tema.*

*Assim, e pelas razões expostas, rejeito as preliminares aventadas pela defesa. (...)*

Inexistente, assim, qualquer nulidade na apreensão e perícia realizada nos autos no aparelho celular do réu, visto que decorrentes do Processo de Busca e Apreensão nº 0016232-66.2019.8.16.0013, com a devida autorização judicial.

No tocante a ausência de advogado no interrogatório extrajudicial do réu, ora apelante, não há que se falar em irregularidade, visto tratar-se de procedimento administrativo perante a autoridade policial, sendo prescindível a presença de defensor técnico.

No mesmo diapasão, é da jurisprudência:



**“(…) 2. A realização do interrogatório, na fase do Inquérito Policial, sem a presença de seu defensor, não enseja qualquer nulidade, tendo em vista tratar-se de procedimento inquisitivo, no qual não se fazem presentes os princípios do contraditório e da ampla defesa. (STJ, RHC. nº 16.047-MG, relatora Ministra Laurita Vaz)” (…)” (TJPR. 4ª C. Criminal. AC 0003449-41.2020.8.16.0196. Rel. Celso Jair Mainardi. Julg. 03/05/2021)**

Verifica-se, ademais, que foi oportunizada a participação de advogado pelo réu, todavia, ressaltou o mesmo a sua desnecessidade (mov. 51.21).

Negado, assim, provimento ao recurso neste tópico.

No mérito, pugna a defesa do apelante por sua absolvição, alegando, para tanto, que a sua condenação se baseou tão somente em provas indiciárias, ressaltando, ainda, o seu desconhecimento acerca da origem ilícita das aves silvestres com ele apreendidas.

Sem razão, contudo.

A *materialidade* do delito restou devidamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.1), Boletim de Ocorrência (mov. 1.2), Imagens (movs. 1.7 a 1.9), Auto de Exibição e Apreensão (movs. 1.14 e 1.20), Auto de Entrega (mov. 1.15), Mandado de Busca e Apreensão (mov. 1.19), Termos de Levantamento Fotográfico (mov. 1.21), Relatório da Autoridade Policial (mov. 31.5), bem como pelos depoimentos prestados tanto na fase inquisitiva quanto judicial.

O réu, interrogado perante a autoridade policial nos movs. 1.17 e 51.21, apresentou versões assim sintetizadas em sentença de mov. 129.1):

**“(…) Ouvido pela autoridade policial logo após ser preso em flagrante, devidamente advertido de seu direito ao silêncio, o acusado admitiu que estava na posse das aves, justificando que as tinha “para bonito”; que só tinha cinco aves; que deixava os animais em sua garagem; que é pedreiro e trabalha registrado, não precisa vender passarinhos; e que sua esposa é professora e sua filha também trabalha.**

**Sobre ter oferecido os pássaros à venda, falou que “brincava”, zoando**





*com os piás; que nunca vendeu passarinhos; que faziam vídeos “brincando” sobre quanto as aves valem; que tem este tipo de conteúdo em seu celular; que os vídeos eram para conhecidos seus; que deve ter alguma mensagem em seu celular; que sempre teve apenas as cinco aves; que seus vizinhos podem confirmar; que tem uma calopsita de estimação; que dois dos pássaros ele comprou de dois piás que passaram vendendo; que os passarinhos estavam muito judiados; que não conhece estes piás; que não lembra quando comprou; que não participa de grupos de WhatsApp; que amigos seus perguntavam de pássaros pelo celular, mas nunca falou em vender; e que não sabe de onde tiraram que ele estava traficando passarinhos (mídia do movimento 1.17).*

*No âmbito do GAEMA – depois de informado do direito de permanecer em silêncio e de concordar em responder as perguntas mesmo sem a presença de advogado -, Marcelo contou que trabalha como pedreiro há nove ou dez anos; que não tem outra atividade laboral; que tinha aquelas aves há uns quatro ou cinco meses; que pegou todas as cinco aves em Curiúva, em um sítio no norte; que não foi em sítio de conhecido; que pegou na estrada mesmo; que capturou uma das aves em um alçapão; que um pássaro ele ganhou e os outros dois comprou de “moleques” que passaram em frente à sua casa; que não expôs aves à venda; que não precisa disso; que nunca participou de grupos de WhatsApp; que conversa com amigos no WhatsApp; que não conhece ninguém que venda pássaros em grupos de WhatsApp; que nunca comprou de ninguém que venda em grupos; e que não mexeu no celular quando chegaram em sua casa para a busca. Sobre ter apagado o aplicativo do WhatsApp no dia da busca, os vídeos expondo os animais e passando preços e as mensagens tratando de vendas pelo Facebook, disse que nem teve tempo para apagar aplicativo, que nunca vendeu passarinhos, que nunca falou com ninguém sobre passarinhos via mensagens e que só conversou pelo WhatsApp, não pelo Facebook; que não mexia com anilhas; e que não conhece nenhum dos outros presos.*

*Confrontado com os vídeos extraídos de seu aparelho celular, primeiro o acusado reconheceu que era ele no vídeo número 2 e depois disse que não reconhecia as filmagens; que não consegue ver se é a sua casa que aparece; que não lembra; que na sua garagem tem uma parede de cor verde; que o trinca ferro que aparece fora da gaiola não é seu; que os vídeos foram mandados para ele ver; que reconhece sua voz em alguns dos vídeos; que em um vídeo aparecem os animais que foram apreendidos em sua casa; que é ele no vídeo no qual fala de animais mansos; que mandavam vídeos uns para os outros; que o vídeo no qual uma pessoa menciona seu nome e diz que quer trocar o pássaro deve ser do trinca ferro; que a respeito do vídeo no qual é mencionado o nome João, disse que não chegou a vender o pássaro porque “vocês pegaram”, mas que antes vendeu o animal para um colega de trabalho por uns cem reais; e que não vendeu outros pássaros, só aquele (mídia do movimento 51.21). (...)*

Em juízo (mov. 113.4), o réu negou a autoria delitiva, conforme interrogatório transcrito na sentença de mov. 129.1:



*“(…) Interrogado em Juízo, cercado das garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, o réu negou a prática dos delitos.*

*Disse que não confessa os crimes; que ganhou dois pássaros do seu vizinho; que era um casal e eles tiveram dois filhotes; que estava pescando quando viu o “azulão” no chão, machucadinho, por isso o levou para casa; e que foram os “trinca ferro” que ganhou.*

*Questionado sobre a versão diferente por ele dada na fase indiciária, notadamente sobre ter comprado os “trinca ferro”, respondeu que estava sendo pressionado pelo Promotor; que achou que se falasse seria mandado embora; que as pressões foram pelas perguntas; e que o Promotor presente nesta audiência foi quem o pressionou, junto de outras quatro pessoas.*

*Indagado sobre os vídeos e mensagens de comércio dos animais, disse que seu celular não tinha senha e qualquer pessoa poderia pegar; que pode ter feito vídeos dos passarinhos, mas não estava vendendo; que não respondeu outros processos criminais e nem foi preso antes; e que não vendia e nem comprava passarinhos.*

*Perguntado pelo membro do Ministério Público sobre os aplicativos que utilizava em seu celular, Marcelo disse que só tinha Facebook; que usava de vez em quando; que não falou que não sabia usar a rede social; que sabe mexer mais ou menos; que nunca usou o WhatsApp; que não sabe porque foi apagado o WhatsApp, porque entregou o celular para o Policial já no portão; que acredita que entre a chegada da Polícia e a abertura da porta da sua casa se passaram cinco minutos; que nesse tempo não teve a posse do celular dentro de sua casa; que os Policiais pegaram o celular cinco minutos depois de chegarem na sua casa; que não tem conhecimento sobre mensagens de venda de pássaros; que nega isso porque não era ele; e que não tem conhecimento sobre outras pessoas usando seu Messenger do Facebook.*

*Às perguntas da defesa, disse que não esclareceu a origem dos dois primeiros pássaros para a autoridade policial e para o Promotor de Justiça porque foi pressionado e achou que se falasse seria liberado; que ganhou os pássaros de seu vizinho; que este vizinho é seu amigo; que soube de uma denúncia anônima; que só ele foi preso na sua rua; que sobre as postagens “não tem conhecimento que foi ele”; que mostrou o Azulão, mas não ofereceu para venda, só fez vídeos para mostrar porque não tinha valor; que não participa de grupos para venda; que não sabe o que é anilhar aves; que não sabe a diferença entre aves domésticas e silvestres, por isso perguntou a razão de não levarem a calopsita; que não sabia que as aves que ganhou do vizinho eram produto de crime; e que não soube de denúncia anônima na sequência.*

*Por fim, interrogado sobre não ter arrolado o vizinho que teria lhe dado os pássaros, falou que não o fez para não o incriminar, isto porque não sabia de onde vinham as espécies; que não sabia que seu vizinho estava errado, mas agora sabe; que vai pagar sozinho mesmo sendo inocente; que*



*nenhum vizinho seu quis ser testemunha; que não ficou sabendo que não poderia fazer troca ou expor aquelas aves; e que soube depois de preso. (...)*”

Pois bem! Consta dos autos que o réu foi preso em flagrante no dia 23/07/2019, após cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, logrando êxito os agentes policiais em apreender em sua posse pássaros silvestres, conforme Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.14, incorrendo o mesmo no delito capitulado no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, no qual foi condenado e não se insurge no presente recurso.

Já no tocante o delito de receptação qualificada, a *autoria* também é certa e recai sobre o apelante.

Referido tipo penal prevê:

*“Art. 180, do CP - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (...) § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (...) § 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (...)”*

No caso em tela, como exaustivamente demonstrado nos autos, o réu adquiriu produto de crime – espécimes silvestres da fauna protegida legalmente –, conforme Lei nº 9.605/98 – mantendo o comércio das mesmas em sua residência.

Da análise das gravações de vídeos e conversas pelo Facebook do réu com terceiros, possível verificar que o mesmo ofertava as aves apreendidas, realizando negociações das mesmas na referida plataforma digital, o que se depreende dos movs. 51.22 a 51.33.

Não há que se falar, ademais, em condenação baseada tão somente em provas indiciárias, visto que o réu foi confrontando em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, caindo em contradição acerca de suas versões sobre os fatos narrados na exordial acusatória.



Ademais, o policial militar Rafael Pazinato, ouvido em júízo no mov. 113.5, informou que participou do mandado de busca e apreensão da residência do réu, e que no local localizou os pássaros silvestres descritos na denúncia, presos em gaiolas.

No mesmo sentido, foi o depoimento judicial do policial militar Valter de Jesus Mendes (mov. 113.1), que também participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do réu, acerca da localização dos referidos pássaros.

Cumprе destacar, ainda, que para a configuração do delito previsto no artigo 180, do Código Penal, basta a demonstração da ocorrência de uma das condutas descritas no tipo – adquirir, transportar, receber, conduzir ou ocultar objeto que sabe ser produto de crime – com especial fim de agir em proveito próprio ou alheio.

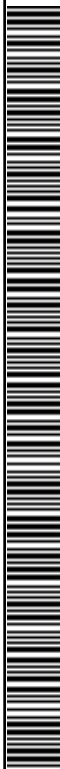
Inicialmente, de se salientar que a origem ilícita dos pássaros silvestres é evidente, visto que, conforme acima exposto, tratam-se de espécimes protegidas por lei – 9.605/98 –, bem como pela Constituição Federal, em seu artigo 225, ressaltando que o apelante não possuía autorização das autoridades competentes para a posse, aquisição e comercialização das mesmas.

A controvérsia está na ciência, ou não, do acusado, acerca da origem ilícita dos referidos pássaros.

Acerca do tema, ensina Ney Moura Teles (*in* Direito Penal: Parte Especial – Vol. II, 2ª Edição – Editora Atlas – pag. 457):

**““(…) Para existir receptação é necessário que tenha havido um crime anterior, do qual uma coisa seja o produto. Produto do crime não se confunde com instrumento do crime, que é o meio empregado para sua utilização. (...) O crime antecedente pode ter sido inclusive um crime não patrimonial, desde que uma coisa que lhe seja o produto possa, em seguida, ser objeto da receptação. A lei fala em crime, logo não pode haver receptação de coisa produto de uma contravenção penal. (...) Elementos subjetivos (...) o dolo (...) O agente deve atuar com consciência e vontade livre de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa (...) deve ter consciência de que a coisa é produto de crime, sabendo, portanto, perfeitamente, que se trará de coisa obtida com a prática de crime antecedente. (...)”**

Sabe-se que o dolo é de difícil comprovação, podendo ser aferido por outras circunstâncias exteriores que



envolvem a prática do delito e a própria conduta do agente, como na hipótese dos autos.

E, das provas dos autos, conforme acima alinhavado, o réu tinha plena consciência da ilicitude acerca da aquisição de pássaros silvestres, visto que conhecia do negócio de aves, bem como acerca de sua rentabilidade financeira no mercado clandestino, como já demonstrado acima pelas conversas com terceiros pela plataforma digital Facebook.

Ademais, de acordo com o pacífico posicionamento jurisprudencial desta Câmara, o fato de a *res aliena* ter sido encontrada na posse do acusado no *delito de receptação*, inverte o ônus da prova, pois neste caso é suficiente para a atribuição da autoria a acusação demonstrar que o réu estava na posse da coisa de origem ilícita e que as circunstâncias do fato indicam sua ciência sobre a referida condição do bem, incumbindo a ele demonstrar a justificativa de que não cometeu o crime.

Nesse sentido:

***“A apreensão de produto de crime em poder do agente gera a presunção do dolo no crime de receptação, com a inversão do ônus da prova, exigindo-se justificativa convincente a respeito da origem lícita do bem ou a demonstração clara acerca de seu desconhecimento, ônus do qual o apelante não se desincumbiu.”*** (TJPR. 4ª C. Criminal. AC 1681959-9. Rel. Celso Jair Mainardi. Julg. 20.07.2017)

***“Comete o crime de receptação o agente que mantém em seu poder objeto que sabe ser de origem espúria. A apreensão do bem ilícito, em poder do agente, traz a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a sua posse.”*** (TJPR. 4º C. Criminal. AC 749226-6. Rel. Miguel Pessoa. Julg. 15/09/2011)

Logo, diante do cenário narrado acima, de se ver que ao contrário do sustentado pela defesa, não há como se falar em ausência de provas acerca da autoria delitiva, quando os pormenores do caso revelam que: a) os pássaros foram apreendidos na posse do réu, o qual apresentou versões contraditórias acerca da aquisição dos mesmos; b) os pássaros eram, comprovadamente, resultantes de ilícito anterior, visto tratar-se de espécimes silvestres sem registro; razão pela qual, deve ser mantida a condenação pelo crime de receptação dolosa qualificada, previsto no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Por fim, requereu a defesa a redução da indenização fixada em sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Mais uma vez, sem razão.

Isto porque, como bem consignado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu judicioso parecer de mov. 12.1/recurso, referido valor encontra-se até mesmo aquém do esperado e necessário para a reparação do meio ambiente, visto que os espécimes foram retirados de ambiente protegido por lei, sem a devida autorização das autoridades competentes. Vejamos:

*“(…) No caso, ao aplicar referida metodologia, como muito bem fundamentado nas contrarrazões recursais mov. 145.1, é possível concluir que o prejuízo ao meio ambiente ocasionado pela conduta do apelante de manter em cativeiro 5 aves silvestres, sem a devida autorização emitida pelo órgão público ambiental competente, alcança o montante de R\$ 79.714,35.*

*Dessa forma, o valor indenizatório mínimo de R\$ 5.000,00 estabelecido na sentença está muito aquém do necessário, de modo que a efetiva reparação ao dano ambiental poderá ser devidamente avaliada no juízo cível competente.*

*Dessa forma, considerando que o quantum indenizatório já fora estabelecido em patamar inferior ao necessário, não há falar em redução. (…)*

Cumprе ressaltar, ainda, acerca do valor fixado a título de indenização, que efetivamente no caso em tela se mostra irrisório, pois sabidamente a exploração da fauna, de forma ilegal, como o apreciado *sub judice*, ocasiona o desequilíbrio ambiental, refletindo negativamente no sistema ecológico como um todo.

Desta forma, é de se indeferir o pleito de redução do referido valor.

De ofício, verifica-se a necessidade de se readequar as penas impostas ao réu. Vejamos.

Com relação ao delito de receptação qualificada, possível verificar em sentença que o MM. Magistrado majorou a pena-base pelo reconhecimento desfavorável da circunstância judicial da culpabilidade, com a seguinte fundamentação (mov. 129.1):

*“(…) Culpabilidade: é o grau de reprovabilidade da conduta, nos crimes*



***dolosos tem por fulcro a vontade reprovável, e nos culposos a maior ou menor violação do cuidado objetivo. No caso ora examinado, entendo que a reprovabilidade ultrapassa a culpabilidade do tipo penal. O objeto material do crime –pássaros silvestres retirados da fauna brasileira -, exige maior reprovação, visto que também enseja agressão ao meio ambiente, bem de toda a nação. Assim, acresço à pena base 01(um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 14(quatorze) dias-multa. (...)***

Nota-se, assim, que as razões de decidir coincidem com o delito previsto no artigo 29, da Lei nº 9.605/98, a qual prevê pena de detenção para quem: ***“Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: (...)”***, incorrendo, assim, o julgado, em *bis in idem*, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, é de se afastar referida circunstância judicial considerada desfavorável em sentença, resultado a pena-base para o referido delito no mínimo de 3 (três) anos de reclusão, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual se torna definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes ou causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

No tocante ao concurso de crimes, o MM. Sentenciante operou o acréscimo, para ambos os delitos, de 1/3 (um terço), levando em consideração o número de vezes em que o réu teria praticado cada delito, visto que foram encontrados 5 (cinco) pássaros, no total.

Todavia, da análise dos autos, não é possível se afirmar, com segurança, que a receptação e a manutenção das espécies em cativeiro tivessem se dado em exatas cinco oportunidades diversas a justificar referido aumento.

O réu foi contraditório em seus interrogatórios acerca da aquisição dos referidos animais. Já os policiais que efetuaram a sua prisão somente elucidaram terem apreendido cinco pássaros silvestres no local, conforme descrição dos depoimentos supra.

Desta feita, diante da imprecisão com relação ao número de vezes em que os delitos foram praticados, imprescindível a readequação para o concurso de crimes (artigo 71, do CP), para ambos os delitos, na fração mínima de 1/6 (um sexto).

Acerca do tema, o seguinte julgado de relatoria deste Desembargador:



**“CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A, “caput,” NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE EXAUSTIVAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS E COERENTES – CRIME PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS - PLEITO DE AFASTAMENTO DO CRIME CONTINUADO (ART. 71, DO CP) – INVIABILIDADE - PRÁTICA DE INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL – AUMENTO QUE DEVE SE DAR NA FRAÇÃO DE 1/6, EM RAZÃO DA IMPRECIÇÃO DO ARGUMENTO UTILIZADO NA SENTENÇA PARA ELEVAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”** (TJPR. 4ª. C. Criminal. AC 0001737-33.2020.8.16.0061. Rel. Carvílio da Silveira Filho. Julg. 28/06/2021)

Assim, com relação ao delito de receptação qualificada, resulta o réu condenado a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como o pagamento de 11 (onze) dias-multa; quanto o delito previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, resulta o réu condenado a pena de 7 (sete) meses de detenção, bem como o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Por fim, verifica-se que o MM. Sentenciante realizou a soma das penas impostas ao réu, não se atentando a diversidade de suas naturezas, pelo que, também de ofício, efetua-se a correção, com o afastamento do concurso material reconhecido no julgado.

No mesmo sentido:

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU.1)- APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO SERÓDIA. RÉU INTIMADO PESSOALMENTE QUE, AO SER QUESTIONADO ACERCA DO SEU DESEJO DE RECORRER, AFIRMOU QUE SE MANIFESTARIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEFENSORA DATIVA QUE, NA MESMA DATA, PETICIONOU NOS AUTOS, SOLICITANDO CERTIDÃO EXPLICATIVA DE HONORÁRIOS. POSTERIOR INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA, VIA SISTEMA PROJUDI. RECURSO INTERPOSTO UM DIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE INEQUÍVOCA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Conforme já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: “[...] RECURSO INTENTADO FORA DO PRAZO LEGAL (CINCO DIAS) – RÉU QUE NÃO MANIFESTA DESEJO DE RECORRER – DEFENSOR QUE APÓS TER CIÊNCIA**





**INEQUÍVOCA DA DECISÃO CONDENATÓRIA INTERPÕE RECURSO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 593, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA – RECURSO NÃO CONHECIDO’ (TJ/PR, RA nº 0025558-31.2011.8.16.0013, Rel. JOSÉ CARLOS DALACQUA, j. 15/08/2019).2)-CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO EFETUADO ENTRE AS PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. CORREÇÃO EX OFFICIO.3)-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NÃO EFETUADA, ANTE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO NÃO CONHECIDO, COM MEDIDA DE OFÍCIO. (TJPR. 4ª C. Criminal. AC 0004638-30.2019.8.16.0086. Rel(a). Sonia Regina de Castro. Julg. 31/11/2000)**

Resulta, assim, o réu condenado definitivamente às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em relação do delito capitulado no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, e; 7 (sete) meses de detenção no tocante o delito previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, bem como ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, fixando o regime aberto para o cumprimento das penas, cujas condições serão estipuladas pelo MM. Magistrado da execução, em momento oportuno.

Embora o *quantum* de pena aplicada ao sentenciado possibilite a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – artigo 44, do CP – , referida medida não se mostra socialmente recomendável, diante da gravidade dos delitos perpetrados pelo mesmo, envolvendo pássaros silvestres com reflexos ambientais graves.

Diante do exposto, voto pelo parcial conhecimento do apelo e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento, e, de ofício, pelo redimensionamento das penas para: a) afastar a circunstância judicial considerada desfavorável ao réu com relação ao delito de receptação qualificada; b) alterar a fração, para ambos os delitos, de 1/3 para 1/6 no tocante o concurso de crime, diante da imprecisão do número de vezes em que os delitos foram praticados; c) afastar a soma das penas de reclusão em detenção realizada, vez que de naturezas distintas, resultando a condenação do réu às penas de: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e, 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto, bem como ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias multa, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Marcelo Romanisio.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho, sem voto, e dele participaram Desembargador Carvílio Da Silveira Filho (relator), Desembargadora Sonia Regina De Castro e Desembargador Celso Jair Mainardi.

20 de agosto de 2021

Desembargador Carvílio da Silveira Filho



Juiz (a) relator (a)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46XG B3MDZ WHNWF WAUFA